ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10315.721057/2011-17

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10315.721057/2011-17
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3301-004.120 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	25 de outubro de 2017
Matéria	IPI
Recorrente	SÃO GERALDO ÁGUAS MINERAIS LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010

DESPACHO DECISÓRIO. VÍCIO MATERIAL. NULIDADE

Em ação fiscal, foram analisados livros contábeis e fiscais e notas fiscais dos anos de 2006 a 2009, com o objetivo de validar créditos de IPI escriturados pelo contribuinte.

Contudo, os créditos de IPI objetos dos Pedidos de Ressarcimento e de Compensação que originaram a contenda, expressamente mencionados no Despacho Decisório, são do 3° trimestre de 2010.

Assim, com fulcro no art. 50 da Lei n° 9.784/99, o Despacho Decisório deve ser anulado, por conter vício material.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Liziane Angelotti Meira, José Henrique Mauri e Luiz Augusto do Couto Chagas, que negavam provimento ao recurso voluntário.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente.

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente), Semíramis de Oliveira Duro, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Jose Henrique Mauri, Liziane Angelotti Meira, Renato Vieira de Avila.

Relatório

A síntese da "Informação Fiscal" e o "Despacho Decisório" descrevem adequadamente a contenda, motivo pelo qual os reproduzo, a seguir:

> "**INFORMAÇÃO FISCAL**
>
> 1. Em ação fiscal realizada em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal n.° 03.1.02.00-2011-00362-0, deu-se reclassificação e glosa de diversos créditos apresentados para ressarcimento, tendo como fundamento a utilização de matéria-prima. Produto intermediário e material de embalagem, que geraram os supostos créditos de IPI, na fabricação de produtos não tributáveis.
>
> 2. Como os produtos classificados como não-tributáveis (NT) não podem gerar créditos do IPI, por força do Art.164, inciso I e Art.190, § 1.° do Decreto n.° 4.544, de 26 de dezembro de 2002 e do Art.226, inciso I e Art.251, § 1.° do Decreto n.° 7.212, de 15 de junho de 2010, a fabricação de **ÁGUA MINERAL NATURAL (SEM GÁS)** impede a utilização de eventual saldo credor do IPI nas formas previstas no Art.73 e Art.74 da Lei N.° 9.430/96, conforme Art.2.°, inciso I do Ato Declaratório Interpretativo SRF N.° 5, de 17 de abril de 2006.
>
> 3. Verificou-se também que os insumos adquiridos e os produtos fabricados são os mesmos durante os anos de 2006, 2007, 2008 e 2009, conforme Livro de Registro de Inventário, cópias das Notas Fiscais e planilhas, ANEXO I E ANEXO II, confeccionadas com base nos Arquivos Digitais de Notas Fiscais(Convênio 57/95 – SINTEGRA).
>
> 4. Assim, lavrou-se representação propondo o **não reconhecimento da legitimidade dos créditos básicos de IPI e a não-homologação das compensações** realizadas com respaldo nestes créditos.
>
> 5. **Em face do exposto, proponho seja indeferido o pedido de ressarcimento** 24000.12716.310111.1.1.01-0913 **e não-homologadas** as compensações declaradas nos documentos 26895.88957.310111.1.3.01-9953 e 33974.65458.170211.1.3.01-5104.
>
> (ASSINADO DIGITALMENTE)
>
> MARCOS ALEXANDRE LUCENA DA COSTA
>
> Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
>
> Mat. 0130.23.63
>
> DESPACHO DECISÓRIO
>
> Com fulcro nas informações estabelecidas neste ato administrativo, que aprovo, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF nº 600, de 29 de dezembro de 2005, decido **INDEFERIR O PEDIDO DE RESSARCIMENTO** 24000.12716.310111.1.1.01-0913 e **CONSIDERAR NÃO HOMOLOGADAS** as compensações declaradas nos documentos 26895.88957.310111.1.3.01-9953 e 33974.65458.170211.1.3.01-5104.

2. Dê-se ciência ao contribuinte dos termos deste Despacho Decisório, e formalize-se representação para lançamento da multa prevista no Art. 38 da IN RFB nº 900/2008.

Juazeiro do Norte – CE, 26 de outubro de 2011.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

RICARDO CÉSAR BEZERRA DE MORAIS

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil - Mat. Siapecad n. 1220975

Seção de Arrecadação e Cobrança – SARAC/DRFB/JNE/CE"

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em suma, que tem direito ao ressarcimento. por força do princípio da não-cumulatividade, previsto no inc. II do § 3° do art. 153 da Constituição Federal, e do disposto no art. 11 do Lei nº 9.779/99.

A DRJ em Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade e o Acórdão n° 14-45.646 foi assim ementado:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

RESSARCIMENTO. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS (NT).

O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei n° 9.779, de 1999, do saldo credor de IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem aplicados na industrialização de produtos, isentos ou tributados à alíquota zero, não alcança os insumos empregados em mercadorias não tributadas (N/T) pelo imposto.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

O contribuinte interpôs recurso voluntário e o processo foi pautado para julgamento pela 2° Turma Especial da 3° Seção do CARF, que assim sumarizou as alegações da recorrente:

"Cientificada acerca da decisão exarada pela 2ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto – DRJ/RPO, a interessada interpôs o presente Recurso Voluntário, no qual requer (i) a adequada interpretação ao art. 11, da Lei nº 9.779/99, diante do princípio da não cumulatividade do IPI; (ii) da contrariedade da dita norma regulamentar aos princípios da isonomia e da seletividade; ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 254 do RIPI/2.010, da IN SRF 33/99 e do ADI 05/2006; e, por fim, (iii) o consequente reconhecimento do direito creditório pleiteado."

Não obstante o fato de não ter sido alegado pela recorrente, o colegiado do CARF declarou nula a decisão da DRJ, em razão de o respectivo relator ter consignado no

relatório que o contribuinte produzia e comercializava **LIVROS** e não **ÁGUA MINERAL**. A ementa do Acórdão n° 3802004.086 é a seguinte:

> *"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI*
>
> *Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006*
>
> *PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PREMISSA FÁTICA*
>
> *EQUIVOCADA. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.*
>
> *Nula a decisão que adota como premissa fática produto final diferente daquele objeto do direito creditório pleiteado.*
>
> *Ao considerar que o contribuinte é produtor de livros, ao invés de água mineral, a decisão recorrida contém vício material insanável, devendo haver novo julgamento que considere os fatos efetivamente ocorridos, sob pena de se configurar cerceamento de defesa.*
>
> *Decisão de primeira instância anulada."*

O processo então retornou à primeira instância. A manifestação de inconformidade foi reapreciada e novamente julgada improcedente, como segue:

> *"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*
>
> *Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006*
>
> *RESSARCIMENTO. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS*
>
> *(NT).*
>
> *O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei n° 9.779, de 1999, do saldo credor de IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem aplicados na industrialização de produtos, isentos ou tributados à alíquota zero, não alcança os insumos empregados em mercadorias não-tributadas (N/T) pelo imposto.*
>
> *Manifestação de Inconformidade Improcedente*
>
> *Direito Creditório Não Reconhecido"*

Novo recurso voluntário foi interposto, contendo, resumidamente, o seguinte: i) o direito ao crédito está fundado na princípio constitucional da não cumulatividade, não podendo ser limitado por normas infraconsitucionais, tais como a Lei n° 9.779/99 e a IN n° 31/99, que a regulamentou; ii) o texto constitucional restringiu os créditos de ICMS, não admitindo o aproveitamento, quando a operação subsequente for beneficiada por isenção ou não incidência, o que não ocorreu com o IPI; e iii) a Lei n° 9.779/99 não prevê qualquer ressalva ao direito à manutenção dos créditos, em razão de saídas de produtos não tributados, e, ao contrário do que aduziu a decisão da DRJ, não instituiu crédito presumido em favor de

industriais, porém disciplinou a utilização do saldo credor do IPI, inclusive em casos de produtos isentos ou alíquota zero.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A contenda seria de simples deslinde, posto que gravita em torno do tema objeto da Súmula CARF n° 20: possibilidade de registro de créditos de IPI, derivados de compras de insumos para fabricação de produtos não tributados pelo IPI - classificação fiscal "NT". E assim dispôs este colegiado:

> *"Súmula CARF nº 20: Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT."*

Entretanto, o presente processo não pode ser concluído com base na Súmula CARF n° 20.

O contribuinte transmitiu Pedido de Ressarcimento - PER (fls. 2 a 28) de créditos de IPI do terceiro trimestre de 2010, ao qual foram vinculados dois Pedidos de Compensação - DCOMP (fls. 29 a 34 e 35 a 38). Consta no PER que o crédito pleiteado R$ 57.912,15) foi formado ao longo dos meses de julho a dezembro de 2010.

Por meio do Despacho Decisório n° 156/2011 (fls. 250), citado PER foi indeferido e os DCOMP não homologados.

Ocorre que a decisão foi baseada na ação fiscal desenvolvida em cumprimento do MPF n° 03.1.02.00-2011-00362-0, cujo escopo foi a revisão dos créditos de IPI registrados no quarto trimestre de 2006 e nos anos de 2007 a 2009.

Tal fato pode ser comprovado, de pronto, pela leitura da síntese da "Informação Fiscal", apresentada no Despacho Decisório n° 156/2011, o qual encontra-se na fl. 250 dos autos. E também pela revisão dos seguintes documentos:

- "Informação Fiscal" (fls. 41 a 53), notadamente do item 3 "DOS PRODUTOS FABRICADOS" (fl. 43), instruída pela ação fiscal amparada pelo MPF n° 03.1.02.00-2011-00362-0;

- Anexos I (fls. 54 a 79) e II (fls. 80 a 106) da "Informação Fiscal": notas fiscais de compras e vendas de 2007 a 2009; e

- "Representação Fiscal" (fl. 39): menciona o citado MPF, porém, como escopo, a análise dos créditos de IPI do quarto trimestre de 2006 e anos de 2007 a 2009, além de um Pedido de Compensação - DCOMP que não consta como vinculado ao PER do terceiro trimestre de 2010.

Vale mencionar que no Anexo III da "Informação Fiscal" (fl. 107), há uma lista de PER, da qual consta a do terceiro trimestre de 2010 (n° 24000.12716.310111.1.1.01-913), objeto do processo em julgamento, com a seguinte informação: "SITUAÇÃO DA DECLARAÇÃO - EM ANÁLISE AUTOMÁTICA". Já no Anexo IV (fl. 108), figuram DCOMP, dentre as quais não se encontram as vinculadas ao PER do terceiro trimestre de 2010 - DCOMP n° 26895.88957.310111.1.3.01-9953 e 33974.65458.170211.1.3.01-5104.

Não obstante constar no Anexo III da "Informação Fiscal", reitero que os créditos de IPI pleiteados não foram formados nos anos de 2006 a 2009, porém nos meses de julho a dezembro de 2010 - o PER em julgamento, n° 24000.12716.310111.1.1.01-913, encontra-se nas fls. 2 a 28.

De todo o exposto, conclui-se que o "Despacho Decisório" (fl. 250) contém vício material e deve ser anulado, com base no art. 50 da Lei n° 9.784/99, pois foi lastreado em documentação não atinente aos meses de julho a dezembro de 2010, período em que foram registrados os créditos de IPI objeto dos Pedidos de Ressarcimento - PER n° 24000.12716.310111.1.1.01-913 e que suporta os Pedidos de Compensação - DCOMP n° 26895.88957.310111.1.3.01-9953 e 33974.65458.170211.1.3.01-5104.

Desta forma, voto por declarar nulo o despacho decisório, por conter vício material.

É como voto.

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira